



Número: **1024238-49.2020.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 33.174.710,06**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO INTER S.A. (AUTOR)	ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE (ADVOGADO) JULIO MARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO (ADVOGADO) DANIEL LACASA MAYA (ADVOGADO) EDUARDO AMIRABILE DE MELO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26435 3438	29/06/2020 18:40	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária de Minas Gerais
18ª Vara Federal Cível da SJMG**

Processo: 1024238-49.2020.4.01.3800

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO INTER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo BANCO INTER S.A. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a concessão de tutela provisória de urgência, *in alita altera parte*, que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 15504.729527/2014-20, bem como que as autoridades fazendárias se abstenham de adotar sanções fiscais e/ou medidas coercitivas relacionadas à execução do débito em tela.

Narra o Banco autor que nos autos do processo administrativo supramencionado, destinado à verificação de eventual recolhimento a menor a título de COFINS nos anos de 2010 e 2011, apurou-se um débito em desfavor do contribuinte no valor atualizado de R\$ R\$ 33.174.710,06 (trinta e três milhões, cento e setenta e quatro mil, setecentos e dez).

Assevera, todavia, que faz jus à aplicação do art. 19-E da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.988/2020, ao referido procedimento administrativo, tendo em vista que tal dispositivo extinguiu o voto de qualidade no caso de empate no julgamento do recurso administrativo, devendo prevalecer o entendimento favorável ao contribuinte.

Alega, ainda, que o débito em tela se encontra fulminado pela coisa julgada, porquanto afastada sua exigibilidade quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.016025-9, o qual transitou em julgado no ano de 2005.

Argumenta que pode sofrer prejuízos em decorrência da execução do débito ora discutido, o qual se encontra



em situação de cobrança, razão pela qual está impedido de obter sua certidão de regularidade fiscal.

Deu à causa o valor de R\$33.174.710,06 (trinta e três milhões cento e setenta e quatro mil setecentos e dez reais e seis centavos).

Inicial instruída com procuração, atos constitutivos e documentos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, exige para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental - parágrafo único do art. 294) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição parcial e sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, o débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 15504.729527/2014-20 foi confirmado em segunda instância administrativa, por acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no qual, ante o empate no julgamento do recurso especial do contribuinte, prevaleceu o voto de qualidade previsto no art. 25, §9º, do Decreto 70.235/72. Confira-se, a seguir, o trecho extraído do julgado, proferido em 18/09/2019:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que não conheceram do recurso. **No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento integral e a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), que lhe deu provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.**” – vide Id. 263489914, pg. 2/31, ou pg. 5.719/5.748 do arquivo integral dos autos virtuais.*

Todavia, a Lei 13.988, de 14 de maio de 2020, inseriu na Lei 10.522/02 o art. 19-E, o qual traz nova interpretação à aplicabilidade do voto de qualidade, tendo estabelecido que, nos casos de empate, deverá ser adotado o entendimento mais favorável ao contribuinte. *In verbis*:



Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte. (Incluído pela Lei nº 13.988, de 2020)

Ademais, tratando-se o dispositivo supra de norma de caráter meramente interpretativo, sua abrangência alcança os julgamentos administrativos ocorridos antes de sua edição, como ocorre no caso dos autos, em que prolatado o acórdão do CARF em 18/09/2020, tratando-se, pois, de hipótese em que autorizada a retroação da lei tributária, na forma do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, constatado o empate no julgamento do recurso administrativo que confirmou a existência do débito discutido nesses autos, impende reconhecer a necessidade de revisão do ato, nos termos do novel art. 19-E da Lei 10.522/02, a fim de que não lhe seja aplicado o voto de qualidade, mantendo-se o entendimento favorável ao contribuinte, qual seja, aquele exarado no voto então vencido, do qual transcreve-se o resumo a seguir:

“(…)

Em vista de todo o exposto, entendo, em síntese, que:

- O sujeito passivo possui decisão transitada em julgado, garantindo tributar as receitas pela Cofins pela regra preceituada na LC 70/91;*
- A LC 70/91 traz como base de cálculo da Cofins o faturamento;*
- O STF entendeu, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é decorrente da prestação de serviço ou venda de mercadorias;*
- A Própria PGFN alertou em seu Parecer 2773/2007 que pelas regras da LC 70/91 as Instituições Financeiras eram isentas da Cofins em relação às receitas operacionais;*
- O que, por conseguinte, independentemente da discussão acerca do conceito de faturamento, com a interpretação dada pela PGFN e em respeito a coisa julgada, é de se afastar a tributação pela Cofins sobre a receita financeira auferida pelo sujeito passivo;*



· Não obstante à conclusão descrita no item anterior, tenho que somente com o advento da MP 627/13 convertida na Lei 12.973/14, houve efetivamente o alargamento da base de cálculo da Cofins, passando a abranger também as receitas operacionais, e não mais as receitas de prestação de serviço. Isso, considerando a própria intenção do legislador consignada na exposição de motivos daquela MP.

Considerando todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(...)” – vide Id. 236489914, pg. 21, ou pg. 5.738 do arquivo integral dos autos virtuais.

Assim sendo, verifica-se, neste Juízo de cognição sumária, estar configurada a probabilidade do direito vindicado pelo Banco autor.

No que se refere ao requisito relativo ao perigo na demora da prestação jurisdicional, esta também se reputa presente, tendo em vista os prejuízos ao contribuinte que podem decorrer da execução do vultuoso débito em questão, ou até mesmo da necessidade de que seja garantido, prejuízo este que não se vislumbra, em contrapartida, para a União, se determinada a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento final deste feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, para determinar a suspensão do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 15504.729527/2014-20, até o julgamento final da presente demanda.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo a parte ré com urgência para cumprimento.

Após, cite-se.

Belo Horizonte, data do registro.

(documento assinado eletronicamente)

CARLA DUMONT OLIVEIRA DE CARVALHO

Juíza Federal Substituta em Exercício na 18ª Vara SJMG

